



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

DA PRESIDÊNCIA

PARA O DIRETOR DE SECRETARIA

Considerando a necessidade da regularização dos documentos inerentes ao imóvel sede, onde funciona essa casa de Leis, reiteradas foram as manifestações ao Executivo no sentido de adotar tal procedimento.

Para alicerçar o quanto acima anunciado, encarta-se os Ofícios de números 037/2016; 005/2017; 026/2017; 021/2019 e 191/19.

Nesse compasso, por causa do arrastamento da situação e considerando a auditoria do e. Tribunal de Contas, um dos apontamentos foi justamente neste sentido.

Desse modo solicito as providencias pertinentes para a abertura de Licitação com o seguinte objetivo:

Objeto: REGULARIZAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Local: Rua Professor Sud Menucci, nº 505 – Centro

Cidade: PARAISO (SP)

Proprietário: MUNICÍPIO DE PARAISO

Matrícula: 5568 - CRI Monte Azul Paulista/SP.

O presente tem como objeto a elaboração de um Projeto Arquitetônico relativo a regularização do prédio da Câmara Municipal, deste município de Paraíso/SP, em terreno de sua propriedade medindo 600 m² e 313,33 m² de área construída, cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Paraíso sob n° 222.44.56.264, sito à Rua Prof^o Sud Menucci, nº505. E assim, requerer a certidão negativa de débitos (CND) à Receita Federal, bem como a averbação da referida construção junto ao Cartório de registro de imóveis de Monte Azul Paulista-SP. Seguindo as normas e os prazos estipulados: **a) PROJETO ARQUITETÔNICO:** O Projeto Arquitetônico será desenvolvido de acordo com o levantamento a ser executado, do prédio existente, seguindo as normas do Código de Obras Municipal, com objetivo de regularizar o prédio da Câmara Municipal, com área construída de 313,33m², junto a prefeitura municipal. Segue abaixo os documentos técnicos (desenhos



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

e textos) a apresentar: Planta baixa; planta de implantação; planta de cobertura; cortes (longitudinais e transversais); elevação (fachada); detalhamento (se necessário); Memorial descritivo; ART ou RRT. **b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND):** Cadastrar o prédio da Câmara Municipal no CNO (Cadastro Nacional de Obras), mediante prestação de informações à Receita Federal, através de atendimento presencial com apresentação da Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), a fim de obter a certidão negativa de débitos (CND). **c) AVERBAÇÃO DA MATRÍCULA:** Averbação da construção na matrícula n° 5568 junto ao Cartório de Registros de Monte Azul Paulista – SP a fim de registrar o prédio da Câmara Municipal, segundo a regularização. **1. DO ORÇAMENTO:** Para elaboração do orçamento dos serviços citados acima, deverá ser apresentado o custo em valor global. **2. DO PAGAMENTO:** Será efetuado pela Câmara Municipal de Paraíso, após cumprimento de todas as etapas e serviços, com entrega da Certidão da Matrícula n° 5568 com a referida Averbação da Construção.

Solicito, ainda, a verificação junto à Contabilidade desta Casa de Leis sobre disponibilidade de recursos do orçamento em vigor e posteriormente ao Departamento Jurídico sobre a legalidade da presente Licitação, tudo de conformidade com a Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores.

Câmara Municipal de Paraíso, 01 de Julho de 2019.


LUIZ CARLOS ROSA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Paraíso

DOC: 132
FLS: 04 /

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx. Postal 24

OFÍCIO Nº 037/2016

PARAÍSO/SP, 06 DE JULHO DE 2016.

Senhor Prefeito:

Tem o presente a finalidade de cumprimentar Vossa Excelência, e nesta oportunidade informar que até a presente data, a Municipalidade não adotou as providências necessárias no sentido de elaborar o Mapa e Memorial Descritivo do Prédio da Câmara Municipal e nem tampouco efetuou junto ao Cartório Imobiliário competente a averbação de tal construção.

Assim, no intuito de regularizar tal situação e considerando a necessidade premente desta Casa ampliar seu espaço físico para fazer adequações legais, torna-se imprescindível a adoção das medidas acima expostas o mais breve possível.

Certo do atendimento reitero sinceros cumprimentos, colocando-me à disposição para eventuais outros esclarecimentos.

ATENCIOSAMENTE

VEREADOR PAULO SÉRGIO BURIOSI

Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Edimar Donizete Isepan
M.D. Prefeito Municipal
PARAÍSO-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
PROTOCOLO Nº 103
PARAÍSO - SP, 06/07/2016
Thais Marinho
ENCARREGADO
(RETIRAR APÓS 15 DIAS)



Câmara Municipal de Paraíso

DOC: 133
FLS: 05/.....

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

OFÍCIO Nº 005/2017

PARAÍSO/SP, 20 DE JANEIRO DE 2017.

Senhor Prefeito:

Tem o presente a finalidade de cumprimentar Vossa Excelência, e nesta oportunidade informar que até a presente data, a Municipalidade não adotou as providências necessárias no sentido de elaborar o Mapa e Memorial Descritivo do Prédio da Câmara Municipal e nem tampouco efetuou junto ao Cartório Imobiliário competente a averbação de tal construção.

Assim, no intuito de regularizar tal situação e considerando a necessidade premente desta Casa ampliar seu espaço físico para fazer adequações legais, torna-se imprescindível a adoção das medidas acima expostas o mais breve possível.

Certo do atendimento reitero sinceros cumprimentos, colocando-me à disposição para eventuais outros esclarecimentos.

ATENCIOSAMENTE

Luan Maycon Alcantara
VEREADOR LUAN MAYCON ALCANTARA
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Wilson Farid Casseb
M.D. Prefeito Municipal
PARAÍSO-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
PROTOCOLO Nº 265.
PARAÍSO - SP, 20 / 01 / 2017
Clayton Lopes
ENCARREGADO
(RETIRAR APÓS 15 DIAS)



DOC: 104
FSS 06 /

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

ESTADO DE SÃO PAULO

Paraíso/SP, 23 de janeiro de 2.017

Ofício nº 0026/2017

Assunto: Resposta ao ofício protocolado sob nº 0265/2017

Ref.: Regularização do edifício da Câmara Municipal de Paraíso

Prezado Sr. Luan Maycon Alcantara,

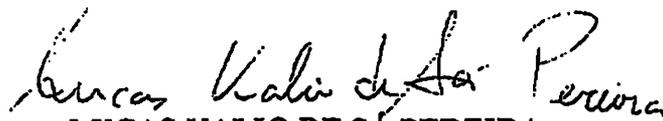
Cumprimentando-o cordialmente, tomo a liberdade de dirigir-me à presença de V.Sa., no sentido de expor, conforme ofício protocolado sob nº 0265/2017 nesta Prefeitura, resposta à vossa solicitação.

O Setor de Engenharia compromete-se, assim que possível, a iniciar os levantamentos necessários para elaboração dos diversos documentos necessários ao processo de averbação do prédio sede da Câmara Municipal de Paraíso.

Reitero a necessidade de flexibilização dos prazos para entrega de tal serviço, devido às demais demandas do setor e do tempo naturalmente gastos no desenvolvimento das plantas, memoriais e outros itens imprescindíveis ao processo de averbação.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para eventuais necessidades.

Atenciosamente,


LUCAS KALIO DE SÁ PEREIRA
Engenheiro Civil - CREA/SP 5069889282
Prefeitura Municipal de Paraíso

AO
EXMO. SR.
LUAN MAYCON ALCANTARA



Câmara Municipal de Paraíso

Doc: 135
FLS: 07/...../.....

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

OFÍCIO Nº 021/2019

PARAÍSO/SP, 12 DE JUNHO DE 2019.

CÓPIA

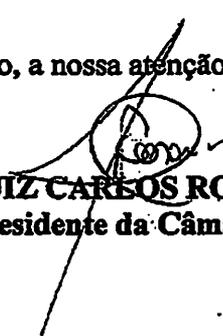
Senhor Prefeito:

Tem o presente a finalidade de cumprimentar Vossa Excelência, e nesta oportunidade informar que através da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (doc. anexo), constatou-se através da Matrícula nº 5568 do Cartório de Registro de Imóveis, que após a doação do terreno pela Fazenda do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Paraíso, terreno este destinado à construção de almoxarifado, de prédio próprio para a Câmara Municipal e outras benfeitorias anexas à Prefeitura, a Municipalidade não realizou as alterações e atualizações na referida matrícula.

Nesse sentido, reiterando o Ofício nº 037/2016, de 06 de Julho de 2016 e o Ofício nº 005/2017 de 20 de Janeiro de 2017, requerer que a Municipalidade adote as providências necessárias no sentido de elaborar o Mapa e Memorial Descritivo do Prédio da Câmara Municipal e efetue junto ao Cartório Imobiliário competente a averbação de tal construção, além disso requer seja realizado o Termo de Cessão de Imóvel, transferindo a posse do prédio onde a Câmara está instalada à mesma.

Certo do atendimento reitero sinceros cumprimentos, colocando-me à disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Com votos de respeito, a nossa atenção.

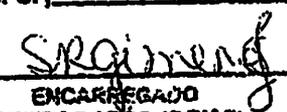

LUIZ CARLOS ROSA
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Wilson Farid Casseb
M.D. Prefeito Municipal
PARAÍSO-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

PROTÓCOLO Nº 1428

PARAÍSO/SP, 12/06/2019


ENCARREGADO
(RETIRAR APÓS 15 DIAS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO
Estado de São Paulo

Paraíso, 27 de junho de 2.019.

Ofício nº 191/19

Exmo. Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de acusar o recebimento do Atencioso Ofício de V. Exa. sob nº 021/2019, datado de 12 de junho de 2.019, tendo a dizer para tanto o seguinte:

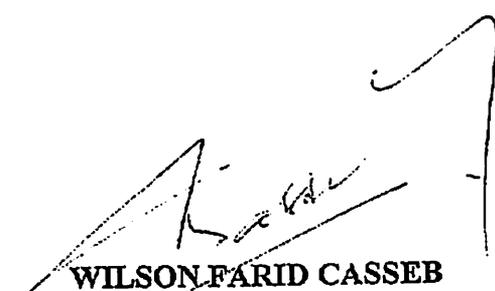
Sobre o requerido no suso mencionado ofício de lavra dessa conceituada Casa Legislativa vimos informar que é de responsabilidade do requerente providenciar a elaboração de mapa e memorial descritivo do referido prédio e averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Informamos que esta Administração Municipal coloca o seu setor de engenharia à disposição do Poder Legislativo para orientar e adotar todos os mecanismos técnicos a fim de levar a efeito a mencionada regularização.

Outrossim, informamos também que após o término do processo de regularização e averbação do imóvel iremos realizar a doação do mesmo.

Sendo o que me cumpria informar, aproveito da oportunidade para reiterar a todos desta Casa, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WILSON FARID CASSEB
 Prefeito Municipal

AO
 EXMO.SR.
 LUIZ CARLOS ROSA
 MD. Presidente da Câmara Municipal de
 PARAISO-SP

Câmara Municipal de Paraíso/ SP
RECEBIDO
 03 07 2019
 Oclair Aparecida Geromei
 Secretária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC 005104.989.18-1
Entidade : Câmara Municipal de Paraíso
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2018
Presidente : Luan Maycon Alcântara
CPF nº : 386.704.868-14
Período : De 01/01 a 31/12/2018
Relatora : Dra. Cristiana de Castro Moraes
Instrução : UR – 13 / DSF – II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 709, de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. **Luan Maycon Alcântara**, Presidente do Legislativo à época e responsável pelas contas em exame, bem como do atual Presidente da Câmara, Sr. **Luiz Carlos Rosa** (Anexo 01).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificação	
A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (<i>Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], art. 48º, § 1º, inciso I</i>)	Sim ¹

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (<i>CF, artigo 31</i>)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (<i>CF, artigo 74</i>)	Sim ²
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	Prej.

¹ Audiência para discussão do PPA 2018/2021, em 14/06/2017; da LDO 2019, em 06/09/2018; e da LOA 2019, em 12/11/2018.

² A responsável pelo Controle Interno apresenta relatórios mensais (Anexo 02 – fls. 07/70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



O Sistema de Controle Interno do Legislativo de Paraíso foi instituído pela Resolução nº 05/2013, de 17/07/2013 (Anexo 02 – fls. 02/04), a qual trouxe as atividades mínimas dos responsáveis (art. 2º) e definiu como se daria a nomeação de um servidor responsável (art. 3º), não trazendo informações ou orientações acerca dos relatórios a serem produzidos.

Em 01/08/2013, através da Portaria nº 236/2013, foi nomeada para exercer a função de Responsável pelo Controlador Interno a Sra. Ana Lúcia Capelasse, contadora do Órgão, ficando a Sra. Oclair Aparecida Geromel, secretária do Legislativo, como Suplente (Anexo 02 – fls. 05). Ocorre que todos os relatórios mensais apresentados pela Câmara foram elaborados e assinados única e exclusivamente pela Sra. Contadora (Anexo 02 – fls. 07/70), não tendo a Suplente sido responsável por qualquer dos relatórios ou parte dos mesmos, o que fez com que as questões contábeis e financeiras do Órgão fossem analisadas e referendadas pela própria profissional que as elaborou. Em um dos meses, inclusive, a Responsável pelo Controle Interno atestou a conformidade de um adiantamento onde figura como três partes: como "favorecida", "contadora" e "controladora" (Anexo 02 – fls. 64). A própria Resolução supra mencionada visa impedir esta situação quando determina, no § 2º de seu art. 2º, que "o responsável pelo Controle Interno não poderá ser responsável por averiguação de seus próprios atos" (grifamos).

Ora, o fato da Responsável pelo CI ser também responsável por uma (ou várias) atividade(s) objeto de avaliações por parte do Controle Interno, impede a necessária desvinculação dos objetos de análise, ferindo, portanto, os princípios da impessoalidade, objetividade e segregação de funções³, necessários ao desempenho da função.

Analisamos os relatórios mensais produzidos e constatamos que todas as conclusões se deram com a constatação de que "não se vislumbra a necessidade da realização de quaisquer diligências ou providências a serem realizadas", motivo pelo qual não houve providências a serem tomadas pelo Sr. Presidente.

³ TC-011.943/2006-4 – "(...) o Princípio da Segregação de Funções, que deriva do Princípio da Moralidade Administrativa, insito no art. 37, caput, da Constituição Federal e previsto na NBR 17799:2005, item 10.1.3. De acordo com esse princípio, nenhum servidor ou seção administrativa deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada." (grifamos – TCU – AC-2322-15/10-1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Verificamos que, consoante determinação contida no processo TC-A-007361/026/16, **NÃO** foi realizada Fiscalização Ordenada na Câmara Municipal ora fiscalizada, no exercício sob análise⁴.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repasados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	960.000,00	960.000,00	-		135.735,03
2015	960.000,00	960.000,00	-		62.179,82
2016	1.164.000,00	1.164.000,00	-		187.258,48
2017	1.164.000,00	1.164.000,00	-		254.998,71
2018	1.260.000,00	1.260.000,00	-		282.778,03
2019	1.296.000,00				

(TC-006059.989.16; Sistema AUDESP > Balancete 13; Lei Municipal nº 1.193/18 LOA 2019)

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	-	-	
Econômico	(9.392,72)	(17.464,87)	-46,22%
Patrimonial	208.604,35	217.997,07	-4,31%

(TC-006059.989.16; Sistema AUDESP > Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE)

Informamos que os resultados econômicos negativos, que impactaram a diminuição dos resultados patrimoniais, "são referentes ao déficit

⁴ Da mesma forma, não houve Fiscalização Ordenada no exercício anterior (TC-006059.989.16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



patrimonial, por haver mais despesas de capital e menos investimentos" (Anexo 03).

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 841.141,60, o que representa um percentual de 3,35% (conforme Sistema AUDESP > Relatório de Instrução 12).

É possível ver que o Legislativo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

População do Município	6.330	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	18.955.119,59	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	1.326.858,37	
Total de despesas do exercício	977.221,97	5,16%

(Consoante Consulta TC-000057/020/14 (DOE 19/05/2016) – população estimada de 2016 – IBGE, disponível em:

https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa_dou.shtm;
Sistema AUDESP > Relatório de Instrução 12⁵)

⁵ RTA do exercício anterior sem considerar as receitas de CIP (conforme Sistema AUDESP > Relatório de Instrução 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



Verificação	
Houve atendimento ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?	Sim

B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000)

Transferência total da Prefeitura	1.260.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Transferência líquida	1.260.000,00
Despesa total com folha de pagamento	704.440,91
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Despesa com folha de pagamento	704.440,91
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	55,91%
Percentual máximo	70,00%

(Sistema AUDESP > Relatório de Instrução 12)

Verificação	
Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000)?	Sim

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a legislatura Resolução nº 02/2016, de 25 de abril de 2016	R\$ 2.500,00	R\$ 2.700,00
(+) RGA 2017 = não houve	R\$ 2.500,00	R\$ 2.700,00
(+) 2,95% = RGA 2018, a partir de 01/02/18 Lei Municipal nº 1.172/18, de 08 de março de 2018	R\$ 2.574,00 ⁶	R\$ 2.780,00 ⁷

(Anexo 04)

⁶ Autorizado o "arredondamento" para cima, pela Lei Municipal nº 1.172/18.

⁷ Idem à nota de rodapé anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Sim
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Sim

Item 4 – conforme declaração do Legislativo, “o Vereador José Roberto Bernardo, acumula o Cargo de Motorista junto a Prefeitura Municipal de Paraíso” (Anexo 05), porém não há incompatibilidade de horários.

B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29,VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município	6.330	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	20,00%	5.064,45
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	2.500,00	9,87%	2.564,45 A menor
Número de Vereadores	8		
Número de meses	1		
Subsídio do Vereador	2.574,00		
Número de meses	11		
Subsídios dos Vereadores	246.512,00		
Valor máximo p/ Vereadores	445.671,60		
Diferença total	199.159,60	A menor	

(População Estimada 2016: IBGE; Subsídio Deputado Estadual: ALESP⁹; Anexo 06)

Consideramos por um mês (janeiro/2018) o salário fixado pela Resolução nº 02/2016, de R\$ 2.500,00 e por onze meses (de fevereiro a dezembro/2018) o subsídio dos Vereadores acrescido da Revisão Geral Anual, que totalizou R\$ 2.574,00.

⁹ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16666-18.01.2018.html>
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/alteracao/lei-16090-08.01.2016.html>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



B.3.3.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	6.330	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	20,00%	5.064,45
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	2.700,00	10,66%	2.364,45 A menor
Número de meses	1		
Subsídio do Presidente	2.780,00		
Número de meses	11		
Subsídio anual do Presidente	33.280,00		
Valor máximo p/ Presidente	60.773,40		
Diferença total	27.493,40	A menor	

(População Estimada 2016: IBGE; Subsídio Deputado Estadual: ALESP; Anexo 06)

Consideramos por um mês (janeiro/2018) o salário fixado pela Resolução nº 02/2016, de R\$ 2.700,00 e por onze meses (de fevereiro a dezembro/2018) o subsídio do Presidente do Legislativo acrescido da Revisão Geral Anual, que totalizou R\$ 2.780,00.

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	18.955.119,59	947.755,98
Despesa total com remuneração dos Vereadores	279.448,80	1,47%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

(Sistema AUDESP > Relatório de Instrução 12 e Demonstrativo de Apuração de Despesas com Pessoal – Poder Legislativo)

No item “despesa total com remuneração dos vereadores”, acima, levamos em conta os valores efetivamente dispendidos, ou seja, excluímos os descontos decorrentes das faltas dos parlamentares (R\$ 343,20), conforme fichas financeiras (Anexo 06). O valor total fixado para os subsídios no exercício somou R\$ 279.729,00 (R\$ 30.814,00 para cada Vereador e R\$ 33.280,00 para o Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	120.000,00	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	33.280,00		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	30.814,00		Correto

(Sistema AUDESP > Visualizar Documentos > Remuneração de Agentes Políticos – Executivo; Anexo 06)

Informamos que, em 2018, estava em vigência a Lei Municipal nº 1.130/16, que estabelecia o subsídio mensal de R\$ 10.000,00 ao Chefe do Executivo de Paraíso; contudo, em junho/2018, com a alteração trazida pela Lei Municipal nº 1.181/18, a remuneração mensal do Prefeito passou a ser R\$ 10.295,00. Para os cálculos acima, por excesso de zelo, consideramos o menor valor, durante todo o exercício, não tendo a Câmara ultrapassado o limite legal do art. 37, inciso XI, da Constituição.

B.3.3.4. PAGAMENTOS

B.3.3.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões de Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Mister ressaltar que a Fiscalização do exercício de 2016 (TC-004869.989.16) apurou o pagamento a maior de R\$ 297,00 para cada Vereador⁹ e R\$ 407,00 para o Presidente do Legislativo, sendo que a Câmara

⁹ TC-004869.989.16 – Relatório da Fiscalização: "exceto a Vereadora Maria Isabel Irano Gonsalves que optou por receber de outra fonte nos meses iniciais do exercício, e cujo valor pago a maior deve ser apurado pela Origem".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



Municipal, através do Ato da Mesa nº 01/2018, de 12/03/2018, resolveu pela devolução dos valores ao erário, com a devida correção, a qual seria feita em três parcelas, nos meses de abril a junho/2018 (Anexo 07 – fls. 01/02 e 03/07). Constatamos, com base nos comprovantes de depósitos apresentados *in loco* pela Câmara, que os agentes políticos cumpriram este acordo de parcelamento, recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas (Anexo 07 – fls. 08/47).

B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados, em 2018.

B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS ¹⁰ :	Sim
2	FGTS ¹¹ :	Prejudicado
3	RPPS ¹² :	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso – PREVPARAÍSO, cujas contas estão abrigadas no TC-002673.989.18-2.

¹⁰ Mensalmente, a Câmara recolhe valores ao Instituto Nacional de Seguridade Social referente aos recebimentos dos Vereadores e dos 02 servidores comissionados.

¹¹ Tendo em vista a situação e a natureza dos cargos e funções da Edilidade sob análise, não houve a obrigatoriedade de recolhimentos ao FGTS.

¹² O Legislativo recolhe valores, mensalmente, ao Instituto de Previdência PREVPARAÍSO referente às remunerações de seus servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Na amostra, o exame documental demonstrou o seguinte:

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

O regime de adiantamento foi instituído no Município de Paraíso através da Lei Municipal nº 537/99, de 30/07/1999 (Anexo 08), para pagamento de despesas que não se sujeitam ao processo normal de realização, tais como as extraordinárias e urgentes, bem como as miúdas e de pronto pagamento.

Em análise à legislação, verificamos que a mesma não está totalmente adequada ao quanto determinado na Lei Federal nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010¹³ do TCESP, posto que permite a entrega de numerário a Agente Político (art. 2º, inciso III, § 1º) e não prevê prazo para a aplicação dos recursos recebidos.

Contudo, na amostra analisada, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

¹³ Comunicado SDG nº 19/2010. "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político: tudo conforme Deliberação desta Corte.
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

O gasto com combustível (R\$ 495,04 – Sistema AUDESP Pentaho) se mostrou compatível com o único veículo da Câmara (01 Vectra - placas BNZ 3830), o qual é utilizado pelos próprios servidores (não há motorista), mediante o preenchimento de "Ficha de Deslocamento do Carro" Anexo 09). Porém, salientamos que, por vezes, as despesas de abastecimento do automóvel são consideradas dentro dos "adiantamentos" feitos para servidores poderem, por exemplo, participar de cursos e palestras (por exemplo: no Adiantamento nº 04/2018, gastou-se o total de R\$ 442,18 de etanol em viagem para Brasília – Anexo 10). Ademais disso, observamos no Sistema PENTAHO deste Tribunal, despesas de manutenção (R\$ 280,00).

Apesar dos gastos não serem excessivos, verificamos que não há um controle adequado do abastecimento, uma vez que as despesas estão dispersas em documentos diferentes e em contas contábeis diversas (Anexo 09).

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, na amostragem considerada necessária, verificamos que os setores de tesouraria¹⁴ e almoxarifado se encontravam em ordem.

Quanto ao setor de patrimônio – bens móveis: considerando a listagem fornecida pela Origem, "Relação de Bens Patrimoniais – Inventário – 2018" (Anexo 11), verificamos por amostragem alguns itens móveis e constatamos que alguns bens estavam separados para doação à Prefeitura, uma vez que não são mais úteis no Legislativo. Ademais, segundo informações do responsável, não foi feito Levantamento Geral de Bens Móveis e Imóveis, no exercício sob análise, porém "no exercício de 2.019, a casa legislativa constituirá uma comissão, a fim de proceder a reavaliação do acervo patrimonial, para fins de adequação dos mesmos" (Anexo 03 – fls. 01).

¹⁴ A Câmara Municipal possui apenas uma conta bancária, no Banco do Brasil – Agência 6910-8 – Conta 130.044-X (sendo a aplicação bancária – conta 130.0447-7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



Com relação ao imóvel onde está instalado o Legislativo, os responsáveis informaram que "o prédio da Câmara é cedido pela Prefeitura Municipal, conforme Lei Municipal n° 234/87, de 06 de novembro de 1987" (Anexo 12 – fls. 01); porém, ao examinarmos a legislação mencionada, temos que não se trata de cessão de imóvel ao Legislativo, mas de lei que autoriza a Prefeitura a receber em doação um terreno da Fazenda do Estado de São Paulo, e informando que o mesmo seria partilhado entre diversos imóveis, sendo "destinado à construção do almoxarifado, de prédio próprio para a Câmara Municipal e outras benfeitorias anexas à Prefeitura Municipal", conforme art. 2º (Anexo 12 – fls. 07). Não há, nos documentos apresentados, qualquer outra alteração posterior a 07/04/1988, na matrícula n° 5568 do Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, após a doação do terreno (Anexo 12 – fls. 02). Além da não atualização dos documentos imobiliários com as construções eventualmente feitas após 1988, também não foi apresentado a esta Fiscalização qualquer "Termo de Cessão de Imóvel" ou documento similar, que transfira a posse do prédio onde a Câmara está instalada à mesma.

In loco, apesar das alegações da Origem (Anexo 12 – fls. 08), constatamos que o prédio não atende à legislação sobre acessibilidade, uma vez que não há banheiro para pessoas com mobilidade reduzida (usuários de cadeiras de rodas), nem os lavatórios existentes são adaptados para estes munícipes. Mister ressaltar, contudo, que enquanto não houver a regulamentação adequada da propriedade e da posse do imóvel onde figura o Legislativo, as necessárias intervenções de engenharia para acessibilidade e segurança poderão ser interrompidas por questionamentos jurídicos.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	-	0,00%
Tomada de Preços	-	0,00%
Convite	52.441,16	39,98%
Pregão	-	0,00%
Concurso	-	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	-	0,00%
Dispensa de licitação	78.724,54	60,02%
Inexigibilidade	-	0,00%
Outros / Não aplicável	-	0,00%
Total geral	131.165,70	100,00%

(Sistema AUDESP > RAAE)

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Esclarecemos que não foi formalizada qualquer licitação, no exercício de 2018, porém foram firmados Termos Aditivos nos Contratos decorrentes de licitações de exercícios anteriores, os quais são apontados na tabela acima.

Quanto aos procedimentos de dispensa e inexigibilidade, constatamos:

Inexigibilidade: o "processo de inexigibilidade"¹⁵ de licitação (Anexo 13) que culminou no Contrato nº 03/2018¹⁶ não apresenta justificativa¹⁷, pesquisa de preços¹⁸, detalhamento de como se daria a

¹⁵ Apesar do Legislativo ter denominado tais autos como "Processo de Inexigibilidade", o qual deveria atender ao disposto no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 (Anexo 13 – fls. 01), temos que os documentos inseridos nos autos dão conta de "Dispensa de Licitação" fundamentada no art. 24, inciso II, do mesmo diploma legal (Anexo 13 – fls. 08/09).

¹⁶ Contrato nº 03/2018 – firmado em 30/10/2018 – Contratada: Mário Sérgio Rosa & Cia. Ltda. – objeto: contratação de serviços de segurança do trabalho, medicina do trabalho e exames médicos, compreendido no período de 30/10/2018 à 29/10/2019 – Fundamento legal: art. 24, II, Lei nº 8.666/93 – valor R\$ 1.850,00 (Anexo 13 – fls. 08).

¹⁷ "a justificativa para um pedido de contratação por inexigibilidade de licitação deverá recair, fundamentalmente, sobre as especificações do objeto e sobre a forma única de o objeto ser obtido no mercado, o que pressupõe uma criteriosa pesquisa acerca das soluções ofertadas pelo mercado e sua adequabilidade em relação às peculiaridades envolvidas na demanda do Tribunal" (Manual de Compras Diretas do TCU – em <http://www.ufjf.br/auditoria geral/files/2016/01/Manual-de-compras-diretas-TCU.pdf> - acesso em 22/03/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



prestação dos serviços, ato autorizador da contratação, proposta da Contratada ou parecer jurídico acerca da adequação ou não à modalidade licitatória. Dos autos constam apenas o Contrato (Anexo 13 – fls. 02/07), o Termo de Ciência e Notificação, as respectivas publicações, as certidões negativas da Seguridade Social da Contratada. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos determinados na Lei Federal nº 8.666/93.

Melhor sorte não há em considerar o procedimento como “dispensa” e não “inexigibilidade”, uma vez que a adequada pesquisa de preços é imprescindível em ambos os casos.

Dispensa: analisando o processo de “dispensa de licitação nº 02/2018”¹⁹ (Anexo 14), que trata da retirada e construção de novo calçamento para a Câmara, além de pintura de guias e limpeza final, verificamos que não houve cotação de preços para a contratação de serviços, não foi elaborado projeto básico ou planilha com especificações detalhadas dos serviços a serem executados.

Ora, “a correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço. (...) Na verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.” (Manual de Compras Diretas do TCU, em <http://www.ufjf.br/auditoriageral/files/2016/01/Manual-de-compras-diretas-TCU.pdf>, acesso em 22/03/2019).

¹⁸ TC-033495/026/09 – “Além disso, restou prejudicado a aferição dos preços ajustados, ante a ausência de pesquisa de preços, para demonstrar claramente a compatibilidade com os valores praticados no mercado, requisito essencial, que deve ser observado nos atos emanados da Administração Pública, notadamente em se tratando de contratos originados com dispensa de licitação.” (grifamos) https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/12_015-m-arc-tc-033495-026-09_maua.pdf

¹⁹ Apesar do Legislativo ter denominado tais autos como “dispensa de licitação”, o qual deveria atender ao disposto no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 (Anexo 14 – fls. 01), temos que os documentos inseridos nos autos mencionam “processo de inexigibilidade nº 02/2018” o que, se assim fosse, seria fundamentado no art. 25 do mesmo diploma legal (Anexo 14 – fls. 03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram selecionados contratos para análise por este Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Na amostra analisada apuramos o que segue:

Contrato nº 02/2018: verificamos que a cláusula sexta não estabelece um prazo determinado para a entrega da obra e/ou o final da vigência contratual, estabelecendo apenas que "o prazo de validade do presente contrato é até o término dos serviços aqui contratados" (Anexo 14 – fls. 06). Consideramos que o pagamento total dos serviços estava condicionado à entrega do objeto e da aceitação da nota fiscal (conforme cláusula quinta) e que, *in loco*, verificamos a conclusão dos serviços, motivos pelos quais entendemos que não houve prejuízo ao erário, não obstante, é necessário que a Origem atente para a acuidade das informações e o atendimento de todos os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, quando da elaboração de seus procedimentos licitatórios, bem como da formalização de seus contratos.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	02/2018	
	Data:	30/08/2018	
	Contratada:	KG Prestador de Serviços	
	Valor:	R\$ 13.305,96	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 13.305,96
		Estadual	R\$ 0,00
		Federal	R\$ 0,00

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-U5JP-EEEX-50DA-7288



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



Objeto:	Serviços de retirada de calçamento de concreto antigo e assentamento de pedra portuguesa em área externa da Câmara Municipal de Paraiso e que mede 138 m2 (cento e trinta e oito metros quadrados). Serviços de pintura de guias de sarjetas em frente ao prédio da Câmara Municipal. Serviços de limpeza das pedras após o assentamento na área acima descrita. (cláusula primeira)
Execução/ Prazo:	O prazo de validade é "até o término dos serviços contratados" (cláusula sexta).
Licitação:	Dispensa de Licitação nº 02/2018

(Anexo 14)

Tendo por base as cláusulas pactuadas, não constatamos irregularidade na execução contratual.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 1º, parágrafo único, I, c.c. art 9º)	Sim ²⁰
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (Constituição Federal, art. 39, § 6º)	Sim ²¹
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49)	Sim
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b")	Sim ²²

²⁰ O SIC foi criado pela Resolução nº 02/2015 (Anexo 15), tanto na forma física quanto eletrônica (conforme art. 6º) e está disponibilizado no site oficial do Legislativo. Ressaltamos que não houve implantação de ouvidoria no Legislativo (Anexo 15 – fls. 16).

²¹ Publicações feitas site oficial do Órgão em Finanças > Contas Públicas > Quadro de Pessoal (http://www.camaraparaiso.sp.gov.br/Arquivos/ContasPublicas/2019315_Folha%20de%20Pagamento%2011-2018.pdf).

²² Publicações feitas site oficial do Órgão em Finanças > Contas Públicas > Gestão Fiscal (<http://www.camaraparaiso.sp.gov.br/ContaPublica/Listar/273>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



Em atendimento ao Princípio Constitucional da Transparência e ao Comunicado SDG nº 29/2018, realizamos visita junto à página eletrônica da Câmara em epígrafe (<http://www.camaraparaíso.sp.gov.br/home>), onde constatamos, por amostragem, o que segue (Lei Federal nº 12.527/2011 – Art. 8º, § 1º, 2º e 4º):

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA		VERIFICAÇÕES
01	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das transferências recebidas e devolvidas (duodécimos) e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada?	Sim ²³
02	Fornecer a possibilidade de consulta de informações sobre as remunerações dos servidores públicos e vereadores (nome, cargo, função, remuneração, descontos e valor líquido)?	Sim ²⁴
03	Oferece pesquisa à Legislação Municipal?	Sim ²⁵

Não obstante, informamos que não localizamos, no sítio oficial do Legislativo, a sua estrutura organizacional ou o registro das competências (o link "Conheça a Câmara" traz apenas a história da criação do Município, além de um breve relato sobre os aspectos social, físico, urbano e econômico do mesmo – <http://www.camaraparaíso.sp.gov.br/Pagina/Listar/35>).

- Não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria (Anexo 15);
- O site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- O site não contém relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores nas Sessões Plenárias.

²³ Publicações feitas site oficial do Órgão em Finanças > Contas Públicas > Boletim Diário de Caixa (<http://www.camaraparaíso.sp.gov.br/ContaPublica/Listar/299>).

²⁴ Publicações feitas site oficial do Órgão em Finanças > Contas Públicas > Quadro de Pessoal (http://www.camaraparaíso.sp.gov.br/Arquivos/ContasPublicas/2019315_Folha%20de%20Pagamento%2011-2018.pdf).

²⁵ Publicações feitas site oficial do Órgão em Consultas > Legislação (<https://consulta.siscam.com.br/camaraparaíso/index/81/8>).

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-USIP-EEXX-50DA-72B8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



Quanto às licitações, verificamos que o site não contém, em sua página do tema, informações sobre o valor licitado, sobre os proponentes ou sobre o vencedor (<http://www.camaraparaíso.sp.gov.br/Licitacao>), apesar de haver *link* para o procedimento completo, em PDF.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	5	5	4	5	1	
Em comissão	2	2	2	2		
Total	7	7	6	7	1	
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						

(TC-006059.989.16; Sistema AUDESP > Quadro de Pessoal Analítico 2018)

No exercício examinado não foram nomeados servidores para cargos em comissão. Porém, considerados os cargos ocupados desde exercícios anteriores, de Assessor Legislativo e Diretor de Secretaria do Legislativo, os mesmos correspondem a 28,57% do total de vagas preenchidas.

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Resolução nº 01/2016, alterada pela Resolução nº 08/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



Assessor Legislativo: conforme apontado pela Fiscalização das contas da Câmara, nos exercícios anteriores (TC-004869.989.16 e TC-006059.989.16), diversas das atribuições do cargo de Assessor Legislativo, criado pela Resolução nº 01/2016 alterada pela Resolução nº 08/2016 (Anexo 16), não possuem características de direção, chefia ou assessoramento determinadas no art. 37, V, da CF/88, por se tratarem de funções de natureza administrativa, do dia a dia do Órgão. Ademais, conforme a Resolução regente da matéria, o cargo de Assessor Legislativo requer como requisito apenas o Ensino médio (2º grau) completo.

Além dos apontamentos feitos desde 2016, o Exmo. Conselheiro Relator das contas de 2017 (TC-006059.989.16) decidiu “RECOMENDAR à Câmara Municipal de Paraíso que adote as providências necessárias à urgente e adequada redefinição atribuições do cargo de Assessor Parlamentar, de forma a harmonizar seu efetivo provimento e exercício ao comando do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal” (*grifos nossos*).

Vale Alimentação: a Câmara, com base na Resolução nº 03/2007, de 21/12/2007, pagava vale alimentação mensal, desde 01/01/2008 (art. 8º da Resolução), para os servidores do Legislativo que preenchessem os requisitos dispostos naquele regramento (Anexo 17 – fls. 03/04). Em 14/12/2018, através do Ato da Mesa nº 02/2018, foi concedido “reajuste de 20% (...) a título de realinhamento de valor do Vale-Alimentação, concedido aos funcionários pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara Municipal”, fato este que impactou, inclusive, em aumento da despesa com pessoal, no último mês do mandato do Sr. Presidente (conforme item E.1.2 deste relatório).

Ocorre que, em 02/08/2018 foi apresentado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, promulgado através da Lei nº 1.184/2018 (Anexo 17 – fls. 06/16), o qual entrou em vigência a partir de “30 dias após a sua publicação”, revogando todas as disposições em contrário (art. 286 da legislação mencionada – Anexo 17 – fls. 10). Analisando este novo Estatuto, vislumbramos que os arts. 208 e 209 (Anexo 17 – fls. 08/09) preveem o pagamento mensal de vale alimentação com valor fixado em UFMPs²⁶, sem que haja previsão de qualquer aumento ou realinhamento do valor, uma vez que os pagamentos são feitos com base nas Unidades. Desta forma, incabível

²⁶ Conforme declaração da Origem (Anexo 17 – fls. 05), a UFMP valeu R\$ 3,40, durante o exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



o pagamento do vale alimentação com base em Resolução revogada e, por consequência, o reajuste de 20% concedido em dezembro/2018.

Apenas a título de comparação de valores, apuramos que a Câmara fixou em R\$ 454,59 o valor do vale alimentação²⁷, em 14/12/18 (Anexo 17 – fls. 01), enquanto que a Lei Municipal previa o montante de R\$ 238,00 ou R\$ 187,00 (70 ou 55 UFMPs, conforme art. 209 – Anexo 17 – fls. 09).

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal²⁸.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados²⁹, verificamos que, no exercício em exame,

²⁷ O valor do Vale Alimentação, pago em folha, antes do aumento concedido pelo Ato da Mesa nº 02/2018 (Anexo 18 – fls. 03/04), era de R\$ 378,83 (Anexo 18 – fls. 05/15).

²⁸ Apesar do Relatório de Alerta pela intempestividade da entrega da documentação, em janeiro/2018, o Legislativo não recebeu mais alertas de desatendimento das Instruções, no exercício.

Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

C01 - CUMPRIMENTO DAS ENTREGAS DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO TCE									
Alerta									

²⁹ TC-006059.989.16 – contas de 2017 – acórdão publicado no DOE em 27/10/2018 – trânsito em julgado em 26/11/2018 – desta forma, consideramos que não houve tempo hábil para a eventual tomada de providências pelos responsáveis;

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-U5JP-EEEX-50DA-7288



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2015	TC nº: 001061/026/15	DOE: 24/03/17	Data do Trânsito em julgado: 18/04/17
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> • Adiantamentos: necessidade de correta formalização, nos termos do Comunicado SDG nº 19/10 (item B.4.2.1); • Atenda às Recomendações e Instruções desta Corte de Contas (item D.5). 			

Exercício: 2014	TC nº: 002897/026/14	DOE: 28/06/16	Data do Trânsito em julgado: 20/07/16
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> • Atenda às disposições da Lei nº 8.666/93; • Continue aperfeiçoando e incrementando as informações exigidas pela Lei Federal nº 12.527/11, de forma clara e de fácil acesso à população. 			

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2017	006059.989.16	Regular com recomendação
2016	004869.989.16	Em trâmite
2015	001061/026/15	Regular com recomendações

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO³⁰

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2015	TC-002584/026/15	Favorável	Acatado
2014	TC-000492/026/14	Favorável	Acatado
2013	TC-002019/026/13	Desfavorável	Acatado

TC-004869.989.16 – contas de 2016 – julgadas em 19/03/2019, portanto sem tempo hábil para a eventual tomada de providências pelos responsáveis.

³⁰ Os julgamentos das contas do Executivo podem ser visualizados no site do Legislativo > Propositura > Documento > Projeto de Decreto Legislativo > pesquisar.

TC-006482.989.16 e TC-004004.989.16 – contas de 2017 e 2016 – ainda não encaminhadas à Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



PERSPECTIVA E – RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

	2018
Disponibilidades de Caixa em 30.04	115.183,25
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	-
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	-
Liquidez em 30.04	115.183,25
Disponibilidades de Caixa em 31.12	-
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	-
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo Equilíbrio em 31.12	-

(Sistema AUDESP > Relatório de Apuração do Cumprimento da art. 42 da LRF)

E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	798.398,66	24.163.152,35	3,3042%	3,3042%
07	805.251,61	24.383.349,10	3,3025%	
08	814.205,86	24.499.330,33	3,3234%	
09	822.161,98	24.595.970,15	3,3427%	
10	829.767,83	24.636.759,41	3,3680%	
11	831.483,28	24.785.393,11	3,3547%	
12	841.141,60	25.106.338,33	3,3503%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,05%

(Sistema AUDESP > Relatório de Instrução 12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal decorre de atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2016 (Anexo 18); tal incremento provém de legislação editada durante o presente lapso de vedação³¹, restando por isso desatendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Câmara foi alertada, por 06 vezes³² sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	3,35%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	55,91%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,47%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM (para Servidores Efetivos)
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM (para Comissionados e Vereadores)
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

³¹ Aumento do valor do vale alimentação pago com base no Ato da Mesa nº 02/2018 (Anexo 18), que realinhou valores de Resolução, inclusive, já revogada (vide detalhamento no item D.3.1 deste relatório e Anexo 17).

³² Relatórios de Alerta AUDESP nos meses de junho, e de agosto a dezembro/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



- **Item A.2 – Controle Interno** – a Contadora do Órgão foi nomeada como Responsável pelo CI, não havendo a necessária desvinculação dos objetos de análise, ferindo, portanto, os princípios da impessoalidade, objetividade e segregação de funções;
- **Item B.4.2.1 – Regime de Adiantamento** – a Lei Municipal autorizadora do regime de adiantamentos não está adequada totalmente à Lei Federal nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010;
- **Item B.4.2.2 – Gastos com Combustível** – não há um controle adequado do abastecimento, uma vez que as despesas estão dispersas em documentos diferentes e em contas contábeis diversas;
- **Item B.5 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais** – bens móveis: não foi feito Levantamento Geral de Bens Móveis e Imóveis, no exercício sob análise; bem imóvel: não nos foi apresentada qualquer documentação do prédio onde está instalada a Câmara (na matrícula nº 5568 do Cartório de Registro de Imóveis, de 07/04/1988, consta apenas a doação do terreno), que teria sido cedido pelo Executivo, porém também não foi apresentado "Termo de Cessão de Imóvel" ou documento similar, que transfira a posse do prédio ao Legislativo; o imóvel não atende integralmente à legislação sobre acessibilidade;
- **Item C.1.1 – Falhas de Instrução** – analisados por amostragem, os processos de inexigibilidade e de dispensa não cumprem na totalidade os requisitos determinados na Lei Federal nº 8.666/93;
- **Item C.2.2 – Contratos examinados in loco** – por amostragem, observamos falta de acuidade das informações e de atendimento de todos os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de alguns contratos;
- **Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais** – não houve implantação da Ouvidoria, no Legislativo; não há, no sítio oficial da Câmara na internet, a sua estrutura organizacional ou o registro das competências, os relatórios mensais de comparecimento dos Vereadores nas Sessões Plenárias, além de que o site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, em desatendimento ao Princípio Constitucional da Transparência e ao Comunicado SDG nº 29/2018;
- **Item D.3.1 – Quadro de Pessoal** – o cargo de Assessor Legislativo não possui características de direção, chefia ou assessoramento determinadas no art. 37, inciso V, da CF/88 (*reincidência desde 2016*); pagamento de vale alimentação com base em Resolução revogada e em valores maiores do que o previsto no Estatuto dos Servidores Municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



➤ **Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e Recomendações do Tribunal – desatendimento parcial às recomendações desta Corte;**

➤ **Item E.1.2 – Despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato – desatendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-13, em 29 de maio de 2019.

Miriane de Freitas Segalla
Agente de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC 005104.989.18-1

Entidade : Câmara Municipal de Paraíso

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2018

Presidente : Luan Maycon Alcântara

CPF nº : 386.704.868-14

Período : De 01/01 a 31/12/2018

Relatora : Dra. Cristiana de Castro Moraes

Instrução : UR – 13 / DSF – II

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora:

No circunstanciado relatório em anexo, o qual foi elaborado com subsídio nos dados encaminhados *via Sistema AUDESP*, a fiscalização demonstrou de forma pormenorizada os procedimentos de gestão relativos aos aspectos administrativos, financeiros, econômicos e patrimoniais relacionados aos exames das contas do exercício de 2018 do Órgão acima mencionado, salientando que a inspeção *in loco*, levada a efeito, observou os métodos de fiscalização em vigor, adotados por este E. Tribunal de Contas, e o citado relatório elaborado dentro dos padrões estabelecidos.

Da conclusão do relatório de fiscalização, destacamos as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



- **Item A.2 – Controle Interno** – a Contadora do Órgão foi nomeada como Responsável pelo CI, não havendo a necessária desvinculação dos objetos de análise, ferindo, portanto, os princípios da impessoalidade, objetividade e segregação de funções;
- **Item B.4.2.1 – Regime de Adiantamento** – a Lei Municipal autorizadora do regime de adiantamentos não está adequada totalmente à Lei Federal nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010;
- **Item B.4.2.2 – Gastos com Combustível** – não há um controle adequado do abastecimento, uma vez que as despesas estão dispersas em documentos diferentes e em contas contábeis diversas;
- **Item B.5 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais** – bens móveis: não foi feito Levantamento Geral de Bens Móveis e Imóveis, no exercício sob análise; bem imóvel: não nos foi apresentada qualquer documentação do prédio onde está instalada a Câmara (na matrícula nº 5568 do Cartório de Registro de Imóveis, de 07/04/1988, consta apenas a doação do terreno), que teria sido cedido pelo Executivo, porém também não foi apresentado “Termo de Cessão de Imóvel” ou documento similar, que transfira a posse do prédio ao Legislativo; o imóvel não atende integralmente à legislação sobre acessibilidade;
- **Item C.1.1 – Falhas de Instrução** – analisados por amostragem, os processos de inexigibilidade e de dispensa não cumprem na totalidade os requisitos determinados na Lei Federal nº 8.666/93;
- **Item C.2.2 – Contratos examinados *in loco*** – por amostragem, observamos falta de acuidade das informações e de atendimento de todos os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de alguns contratos;
- **Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais** – não houve implantação da Ouvidoria, no Legislativo; não há, no sítio oficial da Câmara na internet, a sua estrutura organizacional ou o registro das competências, os relatórios mensais de comparecimento dos Vereadores nas Sessões Plenárias, além de que o site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, em desatendimento ao Princípio Constitucional da Transparência e ao Comunicado SDG nº 29/2018;
- **Item D.3.1 – Quadro de Pessoal** – o cargo de Assessor Legislativo não possui características de direção, chefia ou assessoramento determinadas no art. 37, inciso V, da CF/88 (*reincidência desde 2016*); pagamento de vale alimentação com base em Resolução revogada e em valores maiores do que o previsto no Estatuto dos Servidores Municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13



- **Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e Recomendações do Tribunal** – desatendimento parcial às recomendações desta Corte;
- **Item E.1.2 – Despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato** – desatendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No intuito de esclarecer, informamos que, de conformidade com os documentos em anexo (Anexo 01) nos presentes autos, o Presidente da Câmara Municipal à época e responsável pelas contas em análise, **Sr. Luan Maycon Alcântara**, foi notificado para acompanhar todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse.

Foi notificado, também, de que todos os despachos proferidos e decisões tomadas acerca do aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1.993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Nos termos do relatório da fiscalização, faço conclusos os presentes autos a Vossa Excelência, para deliberação na forma do artigo 194 do Regimento Interno.

UR-13, em 30 de maio de 2019.

Marcelo Zaccaro
Diretor Técnico de Divisão



CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

FLS: 39 /

Processo: eTC-5104.989.18-1.

Interessada: Câmara Municipal de Paraíso.

Responsável: Luan Maycon Alcântara.

Período: 01.01.2018 a 31.12.2018.

Assunto: Contas do exercício de 2018.

O processo eTC-5104.989.18-1, trata da prestação anual de contas da Câmara Municipal de Paraíso, relativas ao exercício de 2018.

Tendo em vista as conclusões constantes no relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13, evento nº 11, e o que dispõe o artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, c.c. o artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, fica notificado o responsável acima referido, para que tome conhecimento dos termos do relatório da Fiscalização e, observado o prazo de **15 (quinze) dias**, apresente as alegações que entender pertinentes.

Publique-se.

Voltem os autos ao Gabinete.

Cartório, 04 de junho de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

DO DIRETOR DE SECRETARIA

PARA O SETOR DE CONTABILIDADE

Solicito a verificação junto à Contabilidade desta Casa de Leis sobre a disponibilidade de recursos e posteriormente ao Departamento Jurídico sobre a legalidade da presente Licitação, tudo de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, para a elaboração de um Projeto Arquitetônico relativo a regularização do prédio da Câmara Municipal, deste município de Paraíso/SP, em terreno de sua propriedade medindo 600 m² e 313,33 m² de área construída, cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Paraíso sob nº 222.44.56.264, sito à Rua Prof^o Sud Menucci, nº505. E assim, requerer a certidão negativa de débitos (CND) à Receita Federal, bem como a averbação da referida construção junto ao Cartório de registro de imóveis de Monte Azul Paulista-SP. Seguindo as normas e os prazos estipulados: **a) PROJETO ARQUITETÔNICO:** O Projeto Arquitetônico será desenvolvido de acordo com o levantamento a ser executado, do prédio existente, seguindo as normas do Código de Obras Municipal, com objetivo de regularizar o prédio da Câmara Municipal, com área construída de 313,33m², junto a prefeitura municipal. Segue abaixo os documentos técnicos (desenhos e textos) a apresentar: Planta baixa; planta de implantação; planta de cobertura; cortes (longitudinais e transversais); elevação (fachada); detalhamento (se necessário); Memorial descritivo; ART ou RRT. **b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND):** Cadastrar o prédio da Câmara Municipal no CNO (Cadastro Nacional de Obras), mediante prestação de informações à Receita Federal, através de atendimento presencial com apresentação da Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), a fim de obter a certidão negativa de débitos (CND). **c) AVERBAÇÃO DA MATRÍCULA:** Averbação da construção na matrícula nº 5568 junto ao Cartório de Registros de Monte Azul Paulista – SP a fim de registrar o prédio da Câmara Municipal, segundo a regularização. **1. DO ORÇAMENTO:** Para elaboração do orçamento



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

dos serviços citados acima, deverá ser apresentado o custo em valor global. **2. DO PAGAMENTO:** Será efetuado pela Câmara Municipal de Paraíso, após cumprimento de todas as etapas e serviços, com entrega da Certidão da Matrícula nº 5568 com a referida Averbação da Construção.

Paraíso/SP, 01 de Julho de 2019.

Juliano Sartori
Diretor de Secretaria



CAMARA MUNICIPAL DE PARAISO

RUA PROF.SUD MENUCCI, 505
51840619/0001-45 Exercício: 2019

**LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA
SITUAÇÃO ATÉ 01/07/2019**

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição	C.A.	Empenhado			Saldo
					Saldo Reserva			Saldo Com Reserva
FICHAS ORÇAMENTÁRIAS								
2				CAMARA MUNICIPAL DE PARAISO				
01				LEGISLATIVO				
01 01				Camara Municipal				
010100				Camara Municipal				
	01			Legislativa				
	01 031			Ação Legislativa				
	01 031 0001			Processo Legislativo				
	01 031 0001 2001 0000			Manutenção da Secretaria da Camara				
007				3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	42.800,00	0,00	0,00	42.800,00
	0.01.00	110.000		GERAL	0,00			42.800,00
TOTAL ORÇAMENTARIO					42.800,00	0,00	0,00	42.800,00
					0,00			42.800,00
					0,00			42.800,00
TOTAL GERAL					42.800,00	0,00	0,00	42.800,00
					0,00			42.800,00
					0,00			42.800,00

Ana Lucía Capelasse
Ana Lucía Capelasse
 Téc. em Contabilidade
 CRC 1SP200175/O-6



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

Solicitação de orçamento para o que abaixo se especifica:

Objeto: REGULARIZAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Local: Rua Professor Sud Menucci, nº 505 – Centro

Cidade: PARAISO (SP)

Proprietário: MUNICÍPIO DE PARAISO

Matrícula: 5568 - CRI Monte Azul Paulista/SP.

O presente tem como objeto a elaboração de um Projeto Arquitetônico relativo a regularização do prédio da Câmara Municipal, deste município de Paraíso/SP, em terreno de sua propriedade medindo 600 m² e 313,33 m² de área construída, cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Paraíso sob n^o 222.44.56.264, sito à Rua Prof^o Sud Menucci, n^o505. E assim, requerer a certidão negativa de débitos (CND) à Receita Federal, bem como a averbação da referida construção junto ao Cartório de registro de imóveis de Monte Azul Paulista-SP. Seguindo as normas e os prazos estipulados: **a) PROJETO ARQUITETÔNICO:** O Projeto Arquitetônico será desenvolvido de acordo com o levantamento a ser executado, do prédio existente, seguindo as normas do Código de Obras Municipal, com objetivo de regularizar o prédio da Câmara Municipal, com área construída de 313,33m², junto a prefeitura municipal. Segue abaixo os documentos técnicos (desenhos e textos) a apresentar: Planta baixa; planta de implantação; planta de cobertura; cortes (longitudinais e transversais); elevação (fachada); detalhamento (se necessário); Memorial descritivo; ART ou RRT. **b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND):** Cadastrar o prédio da Câmara Municipal no CNO (Cadastro Nacional de Obras), mediante prestação de informações à Receita Federal, através de atendimento presencial com apresentação da Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), a fim de obter a certidão negativa de débitos (CND). **c) AVERBAÇÃO DA MATRÍCULA:** Averbação da construção na matrícula n^o 5568 junto ao Cartório de Registros de Monte Azul Paulista – SP a fim de registrar o prédio da Câmara Municipal, segundo a regularização. **1. DO ORÇAMENTO:** Para elaboração do orçamento dos serviços citados acima, deverá ser apresentado o custo em valor global. **2. DO PAGAMENTO:** Será efetuado pela Câmara Municipal de Paraíso, após cumprimento



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

de todas as etapas e serviços, com entrega da Certidão da Matrícula nº 5568 com a referida Averbação da Construção.

Câmara Municipal de Paraíso, 02 de Julho de 2019.

LUIZ CARLOS ROSA
Presidente da Câmara

FERNANDA PEREIRA BELTRÃO PAVIANI
Rua Dr. Vicente Buchianeri, nº 132, Jardim Morumbi
Paraíso/SP

FLS: 45 /

Câmara Municipal de Paraisópolis SP
RECEBIDO

08 / 07 / 2019

Oclair Aparecida Geromel
Secretária

ANEXO A
(ORÇAMENTO)

Objeto: **REGULARIZAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Local: Rua Professor Sud Menucci, nº 505 - Centro

Cidade: PARAISO – SP

Proprietário: MUNICÍPIO DE PARAISO

Matrícula: 5568 – CRI Monte Azul Paulista-SP

Serviços a serem executados:

- a) PROJETO ARQUITETÔNICO
- b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS (CND)
- c) AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO NA MATRÍCULA

O valor Global para execução dos serviços é R\$ 4300,00
(quatro mil e trezentos reais).

Paraisópolis, 08 de julho de 2019.

Fernanda P. Beltrão Paviani
Nome:

Profissão: Arquiteta e Urbanista

CREA/CAU: A116152-0

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO **8854-2**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



46303870

Fernanda P. Beltrão
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MAO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **46.379.187-3** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 07/05/2019

NOME
FERNANDA PEREIRA BELTRÃO PAVIANI

FILIAÇÃO
**ROBERTO CARLOS BELTRÃO
CLAUDIA REGINA PEREIRA BELTRÃO**

NATURALIDADE
CATANDUVA - SP

DATA DE NASCIMENTO
18/09/1990

DOC ORIGEM
MONTE AZUL PAULISTA-SP PARAÍSO CC:LV.BB /FLS.69 /Nº01455

CPF
385526758/89

Militado Amanteiro
Delegado de Polícia Divisório IIRGD, SSP, SP
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



**Ministério da Fazenda
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF**

**Número
385.526.758-89**

**Nome
FERNANDA PEREIRA BELTRAO PAVIANI**

**Nascimento
18/09/1990**

**CÓDIGO DE CONTROLE
1CC8.B8FE.F3C0.9F33**



**Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 09:43:25 do dia 26/04/2019 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00**

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE COM FE FÓRICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR

REGISTRO CAU Nº: A116152-0
DATA DE NASCIMENTO: 18/09/1990
NATURALIDADE: CATANDUVA/SP
SEXO: FEMININO
NOME: FERNANDA PEREIRA BELTRÃO
CARTeira DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Assinatura: *Fernanda Beltrão*

ANQUIETA E URBANISTA




VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - Lei 12.798 de 31/10/2013

IDENTIDADE - RG: 46.379.187-3 SSP/SP
CPF: 385.526.750-89
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS: OBRIGADO

RELACIONAMENTO: ROBERTO CARLOS BELTRÃO
CLÁUDIA REGINA PEREIRA BELTRÃO

RESIDENTE DO CAU/BR: HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE OLIVEIRA

EXPIÇÃO - CAU/BR: 04/05/2016
ANO DE FOMATURA: 2014
TIPO SANGUINHO: B POSITIVO







Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

Solicitação de orçamento para o que abaixo se especifica:

Objeto: REGULARIZAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Local: Rua Professor Sud Menucci, nº 505 – Centro

Cidade: PARAISO (SP)

Proprietário: MUNICÍPIO DE PARAISO

Matrícula: 5568 - CRI Monte Azul Paulista/SP.

O presente tem como objeto a elaboração de um Projeto Arquitetônico relativo a regularização do prédio da Câmara Municipal, deste município de Paraíso/SP, em terreno de sua propriedade medindo 600 m² e 313,33 m² de área construída, cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Paraíso sob n° 222.44.56.264, sito à Rua Profº Sud Menucci, nº505. E assim, requerer a certidão negativa de débitos (CND) à Receita Federal, bem como a averbação da referida construção junto ao Cartório de registro de imóveis de Monte Azul Paulista-SP. Seguindo as normas e os prazos estipulados: **a) PROJETO ARQUITETÔNICO:** O Projeto Arquitetônico será desenvolvido de acordo com o levantamento a ser executado, do prédio existente, seguindo as normas do Código de Obras Municipal, com objetivo de regularizar o prédio da Câmara Municipal, com área construída de 313,33m², junto a prefeitura municipal. Segue abaixo os documentos técnicos (desenhos e textos) a apresentar: Planta baixa; planta de implantação; planta de cobertura; cortes (longitudinais e transversais); elevação (fachada); detalhamento (se necessário); Memorial descritivo; ART ou RRT. **b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND):** Cadastrar o prédio da Câmara Municipal no CNO (Cadastro Nacional de Obras), mediante prestação de informações à Receita Federal, através de atendimento presencial com apresentação da Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), a fim de obter a certidão negativa de débitos (CND). **c) AVERBAÇÃO DA MATRÍCULA:** Averbação da construção na matrícula nº 5568 junto ao Cartório de Registros de Monte Azul Paulista – SP a fim de registrar o prédio da Câmara Municipal, segundo a regularização. **1. DO ORÇAMENTO:** Para elaboração do orçamento dos serviços citados acima, deverá ser apresentado o custo em valor global. **2. DO PAGAMENTO:** Será efetuado pela Câmara Municipal de Paraíso, após cumprimento



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

de todas as etapas e serviços, com entrega da Certidão da Matrícula nº 5568 com a referida Averbação da Construção.

Câmara Municipal de Paraíso, 02 de Julho de 2019.

LUIZ CARLOS ROSA
Presidente da Câmara

THIAGO BOTELHO
Rua São Jorge, nº 227, Centro
Embaúba/SP

10 / 07 / 2019

Oclair Aparecida Geromel
SecretáriaANEXO A
(ORÇAMENTO)Objeto: **REGULARIZAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Local: Rua Professor Sud Menucci, nº 505 - Centro

Cidade: PARAISO – SP

Proprietário: MUNICIPIO DE PARAISO

Matrícula: 5568 – CRI Monte Azul Paulista-SP

Serviços a serem executados:

- a) PROJETO ARQUITETÔNICO
- b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS (CND)
- c) AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO NA MATRÍCULA

O valor Global para execução dos serviços é R\$ 4.500,00
(Quatro mil e quinhentos reais).

Paraisópolis, 10 de Julho de 2019.Nome: THIAGO BOTELHOProfissão: Eng. CivilCREA/CAU: 5063551050



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

Solicitação de orçamento para o que abaixo se especifica:

Objeto: REGULARIZAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Local: Rua Professor Sud Menucci, nº 505 – Centro

Cidade: PARAISO (SP)

Proprietário: MUNICÍPIO DE PARAISO

Matrícula: 5568 - CRI Monte Azul Paulista/SP.

O presente tem como objeto a elaboração de um Projeto Arquitetônico relativo a regularização do prédio da Câmara Municipal, deste município de Paraíso/SP, em terreno de sua propriedade medindo 600 m² e 313,33 m² de área construída, cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Paraíso sob nº 222.44.56.264, sito à Rua Profº Sud Menucci, nº505. E assim, requerer a certidão negativa de débitos (CND) à Receita Federal, bem como a averbação da referida construção junto ao Cartório de registro de imóveis de Monte Azul Paulista-SP. Seguindo as normas e os prazos estipulados: **a) PROJETO ARQUITETÔNICO:** O Projeto Arquitetônico será desenvolvido de acordo com o levantamento a ser executado, do prédio existente, seguindo as normas do Código de Obras Municipal, com objetivo de regularizar o prédio da Câmara Municipal, com área construída de 313,33m², junto a prefeitura municipal. Segue abaixo os documentos técnicos (desenhos e textos) a apresentar: Planta baixa; planta de implantação; planta de cobertura; cortes (longitudinais e transversais); elevação (fachada); detalhamento (se necessário); Memorial descritivo; ART ou RRT. **b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND):** Cadastrar o prédio da Câmara Municipal no CNO (Cadastro Nacional de Obras), mediante prestação de informações à Receita Federal, através de atendimento presencial com apresentação da Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), a fim de obter a certidão negativa de débitos (CND). **c) AVERBAÇÃO DA MATRÍCULA:** Averbação da construção na matrícula nº 5568 junto ao Cartório de Registros de Monte Azul Paulista – SP a fim de registrar o prédio da Câmara Municipal, segundo a regularização. **1. DO ORÇAMENTO:** Para elaboração do orçamento dos serviços citados acima, deverá ser apresentado o custo em valor global. **2. DO PAGAMENTO:** Será efetuado pela Câmara Municipal de Paraíso, após cumprimento



FLS: 53 /

Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

de todas as etapas e serviços, com entrega da Certidão da Matrícula nº 5568 com a referida Averbação da Construção.

Câmara Municipal de Paraíso, 02 de Julho de 2019.



LUIZ CARLOS ROSA
Presidente da Câmara

ÉDISON ANTÔNIO FINOTO
Rua São Miguel, nº 5, Centro
Embaúba/SP

13 / 07 / 2019

Oclair Aparecida Geromel
Secretária**ANEXO A**
(ORÇAMENTO)Objeto: **REGULARIZAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Local: Rua Professor Sud Menucci, nº 505 - Centro

Cidade: PARAISO – SP

Proprietário: MUNICIPIO DE PARAISO

Matrícula: 5568 – CRI Monte Azul Paulista-SP

Serviços a serem executados:

- a) PROJETO ARQUITETÔNICO
- b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS (CND)
- c) AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO NA MATRÍCULA

O valor Global para execução dos serviços é R\$ 4.830,00
(QUATRO MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS).Paraisópolis, 12 de JULHO de 2019.Nome: 

Profissão:

Édison Antônio Finoto
Engenheiro Civil
CREA 5060496827

CREA/CAU:



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

Senhor Presidente:

Para a elaboração de um Projeto Arquitetônico relativo a regularização do prédio da Câmara Municipal, deste município de Paraíso/SP, em terreno de sua propriedade medindo 600 m² e 313,33 m² de área construída, cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Paraíso sob n° 222.44.56.264, sito à Rua Profº Sud Menucci, n°505. E assim, requerer a certidão negativa de débitos (CND) à Receita Federal, bem como a averbação da referida construção junto ao Cartório de registro de imóveis de Monte Azul Paulista-SP. Seguindo as normas e os prazos estipulados: **a) PROJETO ARQUITETÔNICO:** O Projeto Arquitetônico será desenvolvido de acordo com o levantamento a ser executado, do prédio existente, seguindo as normas do Código de Obras Municipal, com objetivo de regularizar o prédio da Câmara Municipal, com área construída de 313,33m², junto a prefeitura municipal. Segue abaixo os documentos técnicos (desenhos e textos) a apresentar: Planta baixa; planta de implantação; planta de cobertura; cortes (longitudinais e transversais); elevação (fachada); detalhamento (se necessário); Memorial descritivo; ART ou RRT. **b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND):** Cadastrar o prédio da Câmara Municipal no CNO (Cadastro Nacional de Obras), mediante prestação de informações à Receita Federal, através de atendimento presencial com apresentação da Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), a fim de obter a certidão negativa de débitos (CND). **c) AVERBAÇÃO DA MATRÍCULA:** Averbação da construção na matrícula n° 5568 junto ao Cartório de Registros de Monte Azul Paulista – SP a fim de registrar o prédio da Câmara Municipal, segundo a regularização. **1. DO ORÇAMENTO:** Para elaboração do orçamento dos serviços citados acima, deverá ser apresentado o custo em valor global. **2. DO PAGAMENTO:** Será efetuado pela Câmara Municipal de Paraíso, após cumprimento



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

de todas as etapas e serviços, com entrega da Certidão da Matrícula nº 5568 com a referida Averbação da Construção.

Para tanto se faz necessário a contratação de profissional habilitado e/ou de empresa especializada no ramo, razão pela qual realizei pesquisa junto ao ramo a quatro firmas do ramo e os preços oferecidos foram os seguintes:

1. FERNANDA PEREIRA BELTRÃO PAVIANI”, inscrita no CREA/CAU sob o nº A 116152-0, com endereço na Rua Dr. Vicente Buchianeri, nº 132, Jardim Morumbi, na cidade de Paraíso/SP, apresentou o valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).
2. THIAGO BOTELHO”, inscrito no CREA sob o nº 506355105-0, com endereço na Rua São Jorge, nº 227, Centro, na cidade de Embaúba/SP, apresentou o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
3. ÉDISON ANTÔNIO FINOTO”, inscrito no CREA sob o nº 506049682-7, com endereço na Rua São Miguel, nº 5, Centro, na cidade de Embaúba/SP, apresentou o valor de R\$ 4.830,00 (quatro mil oitocentos e trinta reais).

O preço mais vantajoso para a Administração foi oferecido pela FERNANDA PEREIRA BELTRÃO PAVIANI”, inscrita no CREA/CAU sob o nº A 116152-0, com endereço na Rua Dr. Vicente Buchianeri, nº 132, Jardim Morumbi, na cidade de Paraíso/SP, apresentou o valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), o qual está conforme os preços praticados no mercado.

PARAÍSO/SP, em 15 de Julho de 2019.

Juliano Sartori
Diretor de Secretaria



FLS: 57/.....

Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

DO DIRETOR DE SECRETARIA.

PARA A CONTABILIDADE.

Em atenção à Determinação do Presidente dessa Casa de Leis, solicito informações sobre a reserva na dotação específica para o objeto do presente processo de licitação conforme abaixo segue:

Objeto: REGULARIZAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Local: Rua Professor Sud Menucci, nº 505 – Centro

Cidade: PARAISO (SP)

Proprietário: MUNICÍPIO DE PARAISO

Matrícula: 5568 - CRI Monte Azul Paulista/SP.

O presente tem como objeto a elaboração de um Projeto Arquitetônico relativo a regularização do prédio da Câmara Municipal, deste município de Paraíso/SP, em terreno de sua propriedade medindo 600 m² e 313,33 m² de área construída, cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Paraíso sob nº 222.44.56.264, sito à Rua Profº Sud Menucci, nº505. E assim, requerer a certidão negativa de débitos (CND) à Receita Federal, bem como a averbação da referida construção junto ao Cartório de registro de imóveis de Monte Azul Paulista-SP. Seguindo as normas e os prazos estipulados: **a) PROJETO ARQUITETÔNICO:** O Projeto Arquitetônico será desenvolvido de acordo com o levantamento a ser executado, do prédio existente, seguindo as normas do Código de Obras Municipal, com objetivo de regularizar o prédio da Câmara Municipal, com área construída de 313,33m², junto a prefeitura municipal. Segue abaixo os documentos técnicos (desenhos e textos) a apresentar: Planta baixa; planta de implantação; planta de cobertura; cortes (longitudinais e transversais); elevação (fachada); detalhamento (se necessário); Memorial descritivo; ART ou RRT. **b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND):** Cadastrar o prédio da Câmara Municipal no CNO (Cadastro Nacional de Obras), mediante prestação de informações à Receita Federal, através de atendimento presencial com apresentação da



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), a fim de obter a certidão negativa de débitos (CND). c) **AVERBAÇÃO DA MATRÍCULA:** Averbação da construção na matrícula n° 5568 junto ao Cartório de Registros de Monte Azul Paulista – SP a fim de registrar o prédio da Câmara Municipal, segundo a regularização. **1. DO ORÇAMENTO:** Para elaboração do orçamento dos serviços citados acima, deverá ser apresentado o custo em valor global. **2. DO PAGAMENTO:** Será efetuado pela Câmara Municipal de Paraíso, após cumprimento de todas as etapas e serviços, com entrega da Certidão da Matrícula n° 5568 com a referida Averbação da Construção.

VALOR TOTAL PREVISTO: R\$ 4.300,00.

Paraíso/SP, 16 de Julho de 2019.

Juliano Sartori
Diretor de Secretaria



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

DO DIRETOR DE SECRETARIA

PARA O DEPARTAMENTO JURÍDICO

Solicito, parecer jurídico sobre a legalidade da presente Licitação, tudo de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, com a finalidade de contratação de profissional habilitado e/ou de empresa para a elaboração de um Projeto Arquitetônico relativo a regularização do prédio da Câmara Municipal, deste município de Paraíso/SP, em terreno de sua propriedade medindo 600 m² e 313,33 m² de área construída, cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Paraíso sob nº 222.44.56.264, sito à Rua Profº Sud Menucci, nº505. E assim, requerer a certidão negativa de débitos (CND) à Receita Federal, bem como a averbação da referida construção junto ao Cartório de registro de imóveis de Monte Azul Paulista-SP. Seguindo as normas e os prazos estipulados: **a) PROJETO ARQUITETÔNICO:** O Projeto Arquitetônico será desenvolvido de acordo com o levantamento a ser executado, do prédio existente, seguindo as normas do Código de Obras Municipal, com objetivo de regularizar o prédio da Câmara Municipal, com área construída de 313,33m², junto a prefeitura municipal. Segue abaixo os documentos técnicos (desenhos e textos) a apresentar: Planta baixa; planta de implantação; planta de cobertura; cortes (longitudinais e transversais); elevação (fachada); detalhamento (se necessário); Memorial descritivo; ART ou RRT. **b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND):** Cadastrar o prédio da Câmara Municipal no CNO (Cadastro Nacional de Obras), mediante prestação de informações à Receita Federal, através de atendimento presencial com apresentação da Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), a fim de obter a certidão negativa de débitos (CND). **c) AVERBAÇÃO DA MATRÍCULA:** Averbação da construção na matrícula nº 5568 junto ao Cartório de Registros de Monte Azul Paulista – SP a fim de registrar o prédio da Câmara Municipal, segundo a regularização. **1. DO**



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

ORÇAMENTO: Para elaboração do orçamento dos serviços citados acima, deverá ser apresentado o custo em valor global. **2. DO PAGAMENTO:** Será efetuado pela Câmara Municipal de Paraíso, após cumprimento de todas as etapas e serviços, com entrega da Certidão da Matrícula nº 5568 com a referida Averbação da Construção.

Paraíso/SP, 17 de Julho de 2019.

Juliano Sartori
Diretor de Secretaria

PARECER JURÍDICO :

Processo de dispensa de licitação nº 002/2019.

Assunto: Contratação de Profissional de Engenharia para executar serviços de regularização do prédio da Câmara Municipal de Paraíso- SP-, de interesse da comunidade em geral e consistente em elaboração de projeto arquitetônico, obtenção de CND (certidão negativa de débitos) e averbação em matrícula imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista-SP.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Contratação direta. Contratação de Profissional de Engenharia para executar serviços de regularização do prédio da Câmara Municipal de Paraíso-SP-, de interesse da comunidade em geral e consistente em elaboração de projeto arquitetônico, obtenção de CND (certidão negativa de débitos) e averbação em matrícula imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista-SP. Possibilidade



desde que observadas as sugestões contidas neste Parecer.

Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo (Dispensa de Licitação 002/2019), que visa contratação direta de Profissional de Engenharia para executar serviços de regularização do prédio da Câmara Municipal de Paraíso- SP-, de interesse da comunidade em geral e consistente em elaboração de projeto arquitetônico, obtenção de CND (certidão negativa de débitos) e averbação em matrícula imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista-SP.

FORMALIDADES VERIFICADAS:

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial que o gestor demonstre o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e

juízo objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a proposta ofertada seja a mais vantajosa para a administração e a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

O serviço fora previamente requisitado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Departamento de Diretoria, com o detalhamento do quanto necessário e bem como a justificativa dos serviços e sua pertinência, invocando, para o mister, cópia de auditoria realizada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Requeru-se, outrossim, posicionamento do setor de Contabilidade acerca de disponibilidade de recursos financeiros para fazer face a esta demanda. Vieram aos autos documentos da Contadoria explicitando a dotação orçamentária e sua disponibilidade para os serviços.

O setor responsável realizou a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos com descrição do preço mais vantajoso para a Administração e a



demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Após, vieram os autos para parecer acerca da regularidade da dispensa do processo licitatório.

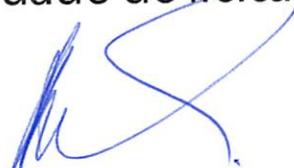
É a síntese do necessário.

Opino:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios **cumpr** a função de **análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.**

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação



para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo, que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.



Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei.

Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral.

A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços, inclusive de engenharia, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

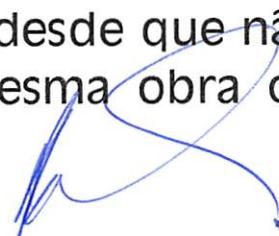
Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta.

O artigo 24, da Lei 8.666/93, elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou



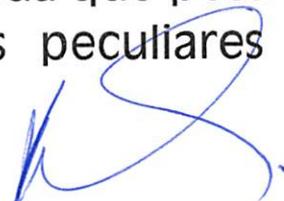
serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal".

José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que



aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

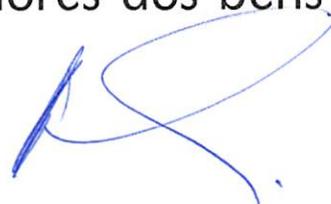
Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Ressalte-se, por muito oportuno, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades.

DOS VALORES:

Com o advento do Decreto nº 9.412/2018, em vigor, houve a atualização dos valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência.

Os novos valores terão como resultado procedimentos de compras menos onerosos, considerando-se o custo indireto de uma licitação em relação aos valores dos bens e



contratações que são objeto dessas modalidades de licitação.

Os valores estabelecidos ficam atualizados da seguinte forma:

- Para obras e serviços de engenharia na modalidade convite até R\$ 330 mil; tomada de preços até R\$ 3,3 milhões e concorrência acima de R\$ 3,3 milhões.
- Compras e serviços na modalidade convite até R\$ 176 mil; tomada de preços até R\$ 1,43 milhão e concorrência acima de R\$ 1,43 milhão.

NOVOS VALORES LIMITE PARA AQUISIÇÕES PÚBLICAS POR MEIO DE LICITAÇÃO (alteração na Lei nº 8.666/1993)			
	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	ANTES: Até R\$ 150 mil	ANTES: Até R\$ 1,5 milhão	ANTES: Acima de R\$ 1,5 milhão
	↓	↓	↓
	AGORA: Até R\$ 330 mil	AGORA: Até R\$ 3,3 milhões	AGORA: Acima de 3,3 milhões
DEMAIS LICITAÇÕES (COMPRAS E SERVIÇOS, EXCLUINDO-SE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA)	ANTES: Até R\$ 80 mil	ANTES: Até R\$ 650 mil	ANTES: Acima de R\$ 650 mil
	↓	↓	↓
	AGORA: Até R\$ 176 mil	AGORA: Até R\$ 1,43 milhão	AGORA: Acima de R\$ 1,43 milhão

Contratações por meio de dispensa de licitação também foram atualizadas. Nesse caso, os valores máximos são de R\$ 33 mil para obras e serviços de engenharia e R\$ 17,6 mil para as demais licitações.

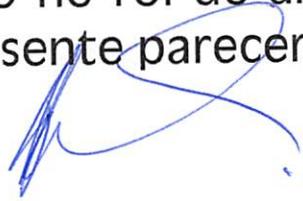
Os limites correspondem a 10% do previsto na modalidade convite, conforme estabelece a Lei de Licitações, no artigo 24.

O Decreto nº 9.412/2018 se aplica a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), uma vez que cabe à União, exclusivamente, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de engenharia de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23 da Lei 8.666/93 (R\$330.000,00 – 10% = R\$33.000,00), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total das compras (menor orçamento) é de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, I, da mesma lei).

Aqui peço vênias Sr. Presidente para esclarecer o entendimento doutrinário e as posições acerca do termo "*serviços de engenharia*" considerando o objeto da presente contratação e a fim de inseri-lo no rol do artigo 24, I, da Lei de Licitações no presente parecer.



Dá-se que uma corrente, valendo-se da interpretação dicionarista do termo "engenharia", entende que, para efeitos da Lei 8666/93, somente pode se classificar como serviços de engenharia, a atividade que consistir em "criação de estruturas, dispositivos e processos que se utilizam para converter recursos naturais em formas adequadas ao atendimento das necessidades humana". É o que pensa, por exemplo, WAGNER AZEVEDO DA SILVA, conforme seu estudo *Serviços de engenharia - definição frente a Lei de Licitações e Contratos na Administração Pública*. (site Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. www1.jus.com.br).

Nessa linha de posicionamento, entende o precitado estudioso que a manutenção de equipamentos, por exemplo, ainda que na grande maioria das vezes obriga a empresa a ter um engenheiro eletrônico ou mecânico em seus quadros, não induz necessariamente o enquadramento na modalidade de serviços de engenharia, pois tal profissional serviria apenas de garantia ao órgão contratante.

No mesmo sentido, é o entendimento de BENEDICTO DE TOLOSA FILHO (*Licitações*. Rio : Forense. 2000. p. 24).

Outra corrente doutrinária, no entanto, entende que se o legislador da Lei 8.666/93 deixou de albergar no conjunto de definições do art. 6.º a conceituação a respeito do que seja "obras e

serviços de engenharia", é porque quis deixar ao intérprete a incumbência de buscar tal definição nas demais normas do ordenamento jurídico. Vale dizer, para efeitos da Lei 8.666/93 deve se entender como serviços de engenharia todas aquelas atribuições que as normas regulamentadoras da profissão reservam ao exercício privativo dos profissionais da engenharia, ou seja, todas as atividades em que se faz imprescindível a presença do profissional da engenharia, responsabilizando-se pela respectiva execução, assinando e emitindo a competente Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei 6.496/77).

Neste sentido é o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR: Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal n 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (



in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Renovar, pág. 146).

Idêntica orientação é encontrada no Boletim de Licitações e Contratos, publicado pela Editora NDJ, sob o aconselhamento editorial de renomados juristas pátrios, dentre os quais CÁIO TÁCITO, DIÓGENES GASPARINI, LEON FREJDA SZKLAROWSKY, TOSHIO MUKAI, valendo transcrever:

Alerte-se que inexistente dispositivo legal na Lei nº 8.666/93 que conceitue 'obra e serviço de engenharia', já que, quando pretendeu definir, o legislador indicou de forma genérica o que será considerado 'obra' e 'serviço', nos termos dos incs. I e II do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Portanto, para fins de adequação de cada caso concreto aos mandamentos do Estatuto Licitatório referentes a esta matéria, obras e serviços de engenharia são aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei Federal nº seu art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: 'planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes; exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, direção ou execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada industrial e agropecuária'.



E, ainda, as modificações introduzidas pelo art. 1º da Resolução nº 218, de 29.6.73, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Assim, obras e serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles que exigem a presença in loco de um profissional habilitado nesta área para sua execução. (Boletim de Licitações e Contratos - BLC 8/1997, p. 411).

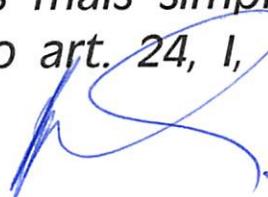
Do mesmo Boletim, colhe-se: A expressão 'obras e serviços de engenharia', nos termos da Lei Federal Licitatória, compreende cada uma das atividades discriminadas no art. 1.º da Resolução nº 218, de 29.6.73, expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Referido ato administrativo, ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, veio de encontro à necessidade que havia de regulamentação do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.66, haja visto que este artigo, ao referir-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, fazia-o apenas em termos genéricos. Assim, obras e serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles em que seja imprescindível a presença de um profissional habilitado nesta área para sua plena execução. Em linhas gerais, todas as atividades elencadas nessa Resolução requerem a intervenção de profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia. [...]



(Boletim de Licitações e Contratos - BLC – 10/1998, p. 504).

Ao meu ver, s.m.j. dos dois posicionamentos doutrinários acima referidos, parece que a segunda interpretação é a mais acertada. Não vemos razão para se afirmar que a presença do engenheiro numa determinada atividade de serviços sirva apenas para "garantia da contratante". A Lei 8.666/93 não contém nenhuma afirmação nesse sentido, seja de forma implícita ou explícita. De fato, se o legislador não cuidou de conceituar o que entende por serviços de engenharia é porque, evidentemente, quis deixar ao intérprete a incumbência de buscar tal definição nas demais normas do sistema jurídico, não se podendo olvidar que o Direito não é estanque, mas um conjunto de normas interligadas entre si.

Não obstante, é importante ressaltar que a interpretação acima não se constitui numa porta aberta para o enquadramento de todo e qualquer serviço na classificação de serviços de engenharia, muitas vezes apenas com o propósito de se adotar modalidade de licitação mais favorável. Com efeito, não se pode esquecer que a Resolução 218 do CONFEA é muito abrangente. Assim, entendemos que para se classificar na modalidade de serviços de engenharia, para fins do enquadramento nas hipóteses mais simples do art. 23, I, e na de dispensa do art. 24, I, da Lei



8.666/93, os serviços em questão devem estar voltados, em sua execução, para um bem imóvel ou para uma obra pública ou para uma instalação incorporada ou inerente a este imóvel ou obra pública.

Nessa linha de raciocínio, por exemplo, não se poderia enquadrar um serviço de manutenção em uma máquina industrial como "serviço de engenharia", ainda que para a execução de tal serviço possa ser imprescindível a presença e a anotação de responsabilidade técnica de um engenheiro mecânico. Sob o mesmo critério, todavia, um serviço de reforma num sistema de elevadores de uma edificação poderia ser classificado como "serviço de engenharia", uma vez que se trata de serviço em que se faz necessária a presença do profissional de engenharia, que responde pela sua execução por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e sua execução está voltada para as instalações de um bem imóvel.

Feitas estas observações doutrinárias acerca do termo acima, valho-me do quando estudado e pesquisado para elencar o objeto da presente (regularização do prédio da Câmara Municipal que consiste em elaboração de projeto arquitetônico, obtenção de CND (certidão negativa de débitos) e averbação em matrícula imobiliária junto ao Cartório de Registro de

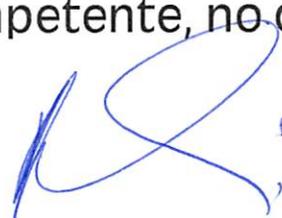


Imóveis de Monte Azul Paulista-SP), como sendo o chamado "serviços de engenharia" dada a necessidade de ser realizado por profissional de engenharia.

Por esta razão julguei acertado elencar tais serviços como aqueles definidos pelos artigos 23,I e 24,I, ambos da Lei de Licitações.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. Tal evento está latente no quanto processado (Dispensa de Licitação nº 002/2019).

Ainda, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, e bem como a constante no artigo 28, I, e 30, da Lei Federal em comento. Tal formalidade está encartada aos autos, ou seja, cópia da cédula de identidade ou comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal-CPF/MF ou, ainda, a cópia do documento que evidencia a qualificação técnica (registro ou inscrição) emitida pela entidade profissional competente, no caso, o CREA dos engenheiros.



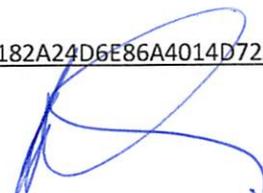
Importante esclarecer-se, ainda, pelo que se analisou em todo o processado, que houve uma delegação do Poder Executivo local para que o Legislativo adotasse as providencias para a referida regularização imobiliária, conforme se denota pelas cópias dos ofícios n.ºs.037/2016, 005/2017, 026/2017, 021/2019 e 191/2019 . Por causa disso, a contratação que se pretende não será considerada uma afronta aos princípios norteadores da administração pública.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do E. Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- "1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;***
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;***

¹ <

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;**
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;**
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;**
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;**
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;**
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;**
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;**
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;**
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;**
- 10. Julgamento das propostas;**
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos**



documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;

- **certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;**

- **nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;**

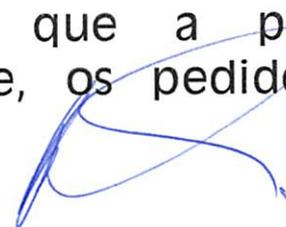
12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso."

Neste contexto, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição firmada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal ao Senhor Diretor de Secretaria.

Ademais, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de



orçamento contemplaram a especificação dos serviços a serem executados.

De se dizer que o Sr. Presidente justifica a realização dos serviços mediante cópia de auditoria emanada do E. Tribunal de Contas do Estado.

Ademais, consta informativo sobre a existência de dotação orçamentária de sorte a se atender o quando requisitado.

Há, também, nos autos pesquisa de preços realizada com **3 (três) fornecedores** do ramo requisitado, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendidos contratados.

Inobstante a ausência de mapa comparativo dos preços, não vejo, salvo melhor Juízo sua imprescindibilidade.

O devido julgamento das propostas foi realizado, elegendo o critério menor preço global e concluiu ser a proposta de **FERNANDA PEREIRA BELTRÃO PAVIANI**, aquela mais vantajosa.

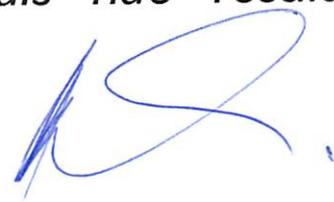


Por fim, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação exigidos pelo Município.

Finalmente, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem



obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.

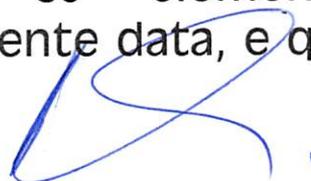
De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso I, da citada Lei n. 8.666/1993, conforme acima delineamos.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

Finalmente, sobre o parecer proferido deve-se salientar que o mesmo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que,

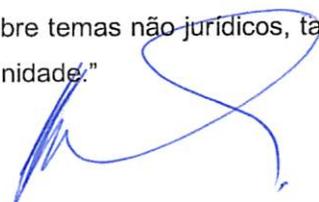


incumbe a este procurador, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica (*parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.*²) ou administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do Procurador Jurídico da Câmara Municipal exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão

² Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não-jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."

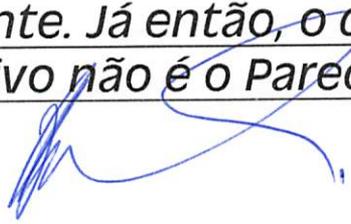


dentro do seu espectro de competências e da legalidade.

O parecer ademais, é opinativo, não se constituindo ato decisório, muito menos de decisão administrativa.

José dos Santos Carvalho Filho a respeito escreve: "Sendo juízo de valor do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem poder decisório, que pode ou não adotar a mesma opinião. Sublinhe-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. Advogado, procurador, assessor jurídico, diretor jurídico, na condição de pareceristas, não ordenam despesa, não gerenciam, arrecadam, guardam ou administram quaisquer bens, dinheiro ou valores públicos. Claro fica a ausência de tipificação no artigo 10 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa, como vem tentando erroneamente enquadrá-los o Ministério Público (...)" (Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 132).

Hely Lopes Meirelles com propriedade sobre o assunto discorreu: "Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o Parecer,

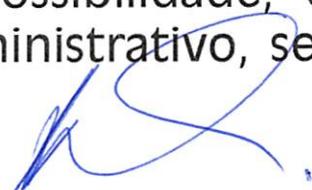


mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva" (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros, p. 185).

O parecer é preciso destacar não é vinculativo conforme dispõe a melhor doutrina: *"...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"*. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

Instado a se pronunciar sobre o assunto, o MINISTRO CARLOS VELLOSO, do Supremo Tribunal Federal, Relator do MS 24.973/DF chegou a seguinte conclusão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.
I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo,



quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.III. - Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).

O Ministro Gilmar Mendes ao votar o MS 24.073-3-DF, ponderou que: "Sr. Presidente, tenho a impressão de que estamos diante de um desses casos emblemáticos que, infelizmente, tornam-se cada vez mais comuns. Certamente, depois de prestar contas ao Tribunal de Contas, os mesmos consultores jurídicos terão de fazê-lo também, sobre a correção dos seus pareceres ao Ministério Público, e responderão a alguma ação de improbidade administrativa. Já temos exemplos claros desses casos no âmbito da advocacia pública: discussões sobre teses jurídicas que agora têm de ser verificadas novamente em face da opinião de um determinado procurador. Não tenho a menor dúvida de que, para conceder a segurança, basta o fundamento constitucional. O advogado, aqui, como eventualmente um outro consultor-técnico, certamente não se enquadra na hipótese constitucional invocada pelo Tribunal de Contas. Por isso, defiro a ordem".

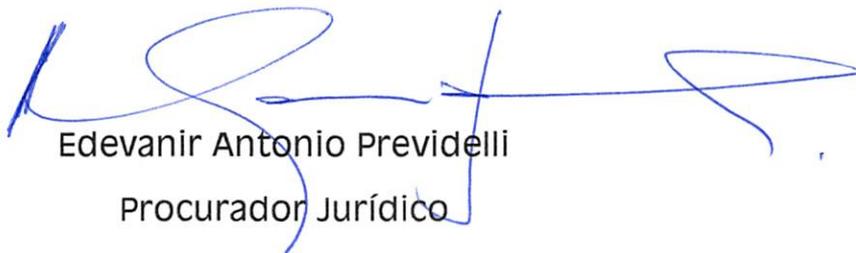


No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário -TCU).

É o Parecer.

À consideração superior.

Câmara Municipal de Paraíso, em 19 de julho de 2.019.



Edevanir Antonio Previdelli

Procurador Jurídico

Advogado OAB/SP 129.734

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2019.

Considerando a configuração da situação prevista na Lei nº 8.666/98, em especial em seu artigo 24,I, e a necessidade de contratação e execução dos serviços de Engenharia para executar serviços de regularização do prédio da Câmara Municipal de Paraíso- SP-, de interesse da comunidade em geral e consistente em elaboração de projeto arquitetônico, obtenção de CND (certidão negativa de débitos) e averbação em matrícula imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista-SP.;

Considerando que o presente procedimento de dispensa de licitação cumpriu todas as exigências legais.

Considerando, ainda, que o valor para a consecução do objeto encontra-se dentro do limite imposto pela Lei de Licitações em vigor.

DECIDO:

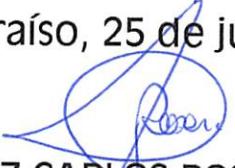
Homologar/Ratificar o presente processo administrativo de dispensa de licitação com vistas à contratação direta de FERNANDA PEREIRA BELTRÃO PAVIANI, inscrita no CREA /CAU sob nº A-116152-O, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 46.379.187-3 e CPF/MF sob nº 385.526.758-89, residente e domiciliada na Rua



Dr. Vicente Buchianeri, nº 132 (Jardim Morumbi- na cidade Paraíso-SP- CEP- 15825-000, que apresentou menor preço para os serviços requisitados.

CUMPRA-SE:

Paraíso, 25 de julho de 2019.



LUIZ CARLOS ROSA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

DA PRESIDÊNCIA.

PARA: DIRETOR DE SECRETARIA.

Tendo em vista a necessidade da contratação de profissional habilitado e/ou de empresa especializada para a elaboração de um Projeto Arquitetônico relativo a regularização do prédio da Câmara Municipal, deste município de Paraíso/SP, em terreno de sua propriedade medindo 600 m² e 313,33 m² de área construída, cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Paraíso sob n^o 222.44.56.264, sito à Rua Prof^o Sud Menucci, n^o505. E assim, requerer a certidão negativa de débitos (CND) à Receita Federal, bem como a averbação da referida construção junto ao Cartório de registro de imóveis de Monte Azul Paulista-SP. Seguindo as normas e os prazos estipulados: **a) PROJETO ARQUITETÔNICO:** O Projeto Arquitetônico será desenvolvido de acordo com o levantamento a ser executado, do prédio existente, seguindo as normas do Código de Obras Municipal, com objetivo de regularizar o prédio da Câmara Municipal, com área construída de 313,33m², junto a prefeitura municipal. Segue abaixo os documentos técnicos (desenhos e textos) a apresentar: Planta baixa; planta de implantação; planta de cobertura; cortes (longitudinais e transversais); elevação (fachada); detalhamento (se necessário); Memorial descritivo; ART ou RRT. **b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND):** Cadastrar o prédio da Câmara Municipal no CNO (Cadastro Nacional de Obras), mediante prestação de informações à Receita Federal, através de atendimento presencial com apresentação da Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), a fim de obter a certidão negativa de débitos (CND). **c) AVERBAÇÃO DA MATRÍCULA:** Averbação da construção na matrícula n^o 5568 junto ao Cartório de Registros de Monte Azul Paulista – SP a fim de registrar o prédio da Câmara Municipal, segundo a regularização. **1. DO ORÇAMENTO:** Para elaboração do orçamento dos serviços citados acima, deverá ser apresentado o custo em valor global. **2. DO PAGAMENTO:** Será efetuado pela Câmara Municipal de Paraíso, após cumprimento de todas as etapas e serviços, com entrega da Certidão da Matrícula n^o 5568 com a referida Averbação da Construção.



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567- 1173– Cx.Postal 24

Conforme solicitação do Sr. Diretor de Secretaria desta Casa de Leis, as propostas apresentadas, o preço escolhido e o parecer supra, AUTORIZO, com base no artigo 24, inciso I, da Lei de Licitações, a contratação direta de “FERNANDA PEREIRA BELTRÃO PAVIANI”, inscrita no CREA/CAU sob o nº A 116152-0, com endereço na Rua Dr. Vicente Buchianeri, nº 132, Jardim Morumbi, na cidade de Paraíso/SP, apresentou o valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), para a aludida finalidade, sendo que o setor de contabilidade já atestou a previsão de recursos orçamentários que asseguram o pagamento da obrigação decorrente da citada locação, conforme o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei de Licitações.

Câmara Municipal de Paraíso/SP, 25 de Julho de 2019.

LUIZ CARLOS ROSA
Presidente da Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE PARAISO

51840619/0001-45

RUA PROF.SUD MENUCCI, 505

FLS: 94 /

NOTA EMPENHO

Numero 002/00163

Processo:

Ficha 007 Data 10/09/2019 Requi Venci 18/09/2019 Dt Liq 10/09/2019
 Licitação DISPENSA Nº Doc NOTA FISCAL
 Fornecedor FERNANDA PEREIRA BELTRAO 385.526.758-89 Cod 0974
 Endereço RUA XV DE NOVEMBRO 399 15825-000

Recurso/Aplicação	Material/Serviço	
0 Recursos nao Destinados a Contrapa	Referente a prestacao de servicos com projeto e regularização do prédio da Câmara, junto a Prefeitura, Receita Federal e averbação da matricula junto ao Cartorio de Reg. de Monte Azul Pta., conforme nota fiscal em anexo.	
01 TESOURO		
00 Recursos Ordinarios		
110 GERAL		Bruto R\$ 4.300,00
000 GERAL		Desc R\$ 697,95
		Liqui R\$ 3.602,05

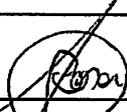
OR - Ordinario

01 LEGISLATIVO
 010100 Camara Municipal
 3.3.90.36.06 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Secretaria da Camara

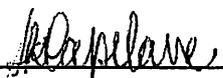
Dotação Inicial	Empenhado até Data	Valor Empenho	Saldo Atual
42.800,00	700,00	4.300,00	37.800,00

R\$ #4.300,00# quatro mil e trezentos reais*****

Autorizado
10/09/2019


 Luiz Carlos Rosa
 Presidente da Câmara

Contabilizado
10/09/2019


 ANA LUCIA CAPELASSE
 TC-CRC 1SP2001175/O-6

A despesa referente a esse empenho, foi devidamente processada, encontrando-se em ordem para pagamento.

Data 10/9/19


 Ana Lucia Capelasse
 TAc. em Contabilidade
 CRC 1SP2001175/O-6

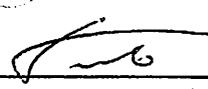
Ordem de Pagamento

10/9/19


 Luiz Carlos Rosa
 Presidente

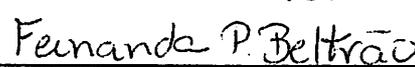
Despesa paga. 18/09/2019

Banco 001 Conta 130 044-X Cheque 853615 Valor 3.602,05
 Banco ____ Conta _____ Cheque _____ Valor _____


 Fernando Figueiredo
 Tesoureiro

RECIBO. Recebi(emos) o valor constante deste empenho.

1/1


 Fernanda P. Beltrão

Nome:
 CGC/CPF: 385526758 89



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
 NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da NFS-e

48

FLS: 95

Código de Verificação de
 N2GP8LG1E

Data e Hora de Emissão da NFS-e
 10/09/2019 às 09:30:08

Chave de Acesso
 24379CA7Z7G8LW6N1R8LCZD4MY8LRJEZ

Para certificação da autenticidade acesse
<http://transparencia.pmparaíso.com.br:56868/>
 sswab, menu consultas e informe os dados
 desta NFS-e.

Informações Fiscais

Exigibilidade do ISS Exigível	Número do Processo	Município de Incidência do ISS PARAISO-SP	Local da Prestação PARAISO - SP
Número do RPS	Série do RPS	Tipo do RPS	Data do RPS 10/09/2019
Optante Simples Nacional 2 - Não	Incentivo Fiscal	Regime Especial Tributação Não Possui	Tipo ISS 03 - Sobre Faturamento

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ 385.526.758-89	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal 00490916	Cadastro 00490916	Nome/Razão Social FERNANDA PEREIRA BELTRÃO
Logradouro RUA XV DE NOVEMBRO, 399	Complemento		Bairro CENTRO	
CEP 15825-000	Cidade PARAISO-SP	Telefone		E-mail

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ/Documento 51.840.619/0001-45	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social PARAISO CAMARA MUNICIPAL
Logradouro R PROF SUD MENUCCI, 505	Complemento		Bairro CENTRO
Cod.Postal 15825-000	Cidade/País PARAISO - SP	Telefone 17 35671173	

Discriminação dos Serviços

Qtd.	Un. Medida	Descrição	Vlr. Unitário	Total
1,00	UN	Referente ao projeto e serviços para a regularização do prédio da Câmara Municipal, junto a Prefeitura Municipal e Receita Federal, e averbação da matrícula junto ao Cartório de Registros do Monte Azul Paulista - SP.	R\$ 4.300,00	R\$ 4.300,00

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Construção/Civil

LC 116/2003: 07.01	Alíquota	Atividade Municipal	Código CNAE	Código da Obra	Código ART
Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5,00%	1000070000001			

Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISS	ISS Retido	Desconto Condicionado
4.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.300,00	R\$ 215,00	2 - Não	R\$ 0,00

Retenções de Impostos

PIS	COFINS	INSS	11,00 %	IRRF	CSLL	Outras Retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 473,00		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Valor Líquido de NFS-e: R\$ 3.827,00

Val. Aprox. Tributos:

Informações Complementares

ATESTADO DE RECEBIMENTO DO
 MATERIAL / SERVIÇOS

RECEBI(EMOS) DE FERNANDA PEREIRA BELTRÃO O SERVIÇO CONSTANTE DA NFS-e DE NÚMERO 48 E CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO N2GP8LG1E

Atesto que recebi o Material/ Serviço e que se refere o presente documento
 Câmara Municipal de Paraíso

Data

CPF/RG

Em 10 de 9 de 2019

Ana Lucia Capelasse
 Téc. em Contabilidade
 CRC 1SP200175/O-6